



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000672/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.644 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ARTEDUR PRODUTOS QUIMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/03/2002, 22/04/2002, 17/05/2002, 03/06/2003, 11/07/2003

DRAWBACK. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO AFASTADA.

Comprovado que as DI's que estariam vinculadas a AC, excedendo os limites de importação autorizados, foram regularmente transferidas para outro AC, resta imprópria a acusação e ilegítima a autuação pelo descumprimento do compromisso de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.644 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000672/2006-18

Relatório

Reporto-me à Resolução nº 3302-000.773, de 23/07/2018, deste colegiado, fls. 747 e seguintes, em que o e. conselheiro relator Paulo Guilherme Déroulède em seu voto assim observa e dispõe:

(...) Inicialmente, é necessário delimitar a lide do processo. A autuação ocorreu pelo descumprimento do compromisso de exportação no AC nº 200200/ 36248, precisamente em razão de que cinco DI's constam no sistema SISCOMEX como vinculadas ao referido AC, excedendo os limites de importação autorizados e não havendo exportações para acobertar o excedente importado.

A única alegação de defesa em impugnação foi que referidas DI's foram transferidas para o AC 200400/ 27295, mediante autorização do DECEX.

A DRJ, por sua vez, **entendeu que a transferência fora irregular, por ter excedido as normas previstas no Comunicado DECEX nº 21/1997**, quanto ao limite de 15% do valor das importações para efeito de teto do valor das importações transferidas e quanto à cronologia utilizada, ou seja, foram transferidas as mais antigas e não as mais recentes.

Em razão da alegação de impugnação, a DRJ passou a tecer considerações sobre a verificação do compromisso do AC 200400/ 27295, bem como inovar quanto ao argumento de que a matéria-prima de NCM 3901.30.90 não foi expressamente autorizada no AC 200200/ 36248.

Entendo que a lide perpassa pela definição de competência da RFB e do SECEX/DECEX quanto à autorização/deferimento de solicitação de transferência de DI's de um ato concessório para outro.

A concessão do Regime Especial Aduaneiro de Drawback era regulado pela Consolidação das Normas do Regime de Drawback (CND) disposta no Comunicado DECEX nº 21/1997.

Tal comunicado fora expedido no âmbito da competência prevista no inciso II do artigo 17 do Anexo I do Decreto nº 1.757/1995 (aprova a estrutura regimental do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo) e da Portaria SECEX nº 4/1997, cujos dispositivos dispunham:

Decreto nº 1.757/1995:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, na forma dos Anexos I e II, a este Decreto.

[...]ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO [...]CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS [...]Art. 17. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete:

I coletar, analisar, sistematizar e disseminar dados e informações estatísticas de comércio exterior;

II autorizar operações de importação e exportação e emitir documentos especiais quando exigidos por acordos bilaterais e multilaterais assinados pelo Brasil;

III elaborar, acompanhar e avaliar estudos sobre a evolução da comercialização de produtos e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro, com base nos parâmetros de competitividade setorial e disponibilidades mundiais.

Portaria SECEX nº 4/1997:

O Secretário de Comércio Exterior, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso I do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, resolve:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, conforme o disposto nos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, com alterações, seguirá o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Constitui atribuição do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Esclareça-se que a separação das competências da RFB e da SECEX (DECEX) quanto ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback foi objeto da Súmula CARF nº 100¹, cujo paradigma nº 930301.248, bem delineou as competências de cada órgão. A respeito, transcreve-se excerto do voto condutor do paradigma, proferido pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

"Em relação ao conflito aparente de atribuições entre a administração tributária e a Secex, que emitira o ato concessório do drawback, entendendo não haver tal desarmonia, pois o órgão fazendário e o do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior exercem atribuições distintas, mas que se complementam: um aprova o plano de exportação, confere a documentação apresentada pelo exportador e emite o ato concessório da importação vinculada; o outro fiscaliza a consecução do plano para verificar se o importador atendeu as condições do incentivo fiscal que lhe foi concedido. **Se por um lado Administração Tributária não é dada competência para emitir, modificar ou anular ato concessório de drawback**, cabe a ela, exclusivamente a ela, verificar o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de importações, ainda que essas tenham sido amparadas por regimes aduaneiros especiais que suspendam ou isentem o pagamento do tributo, como o drawback. (grifos não originais).

Em outro giro, não é razoável pretender-se que a legislação tenha conferido atribuição para o Fisco auditar as importações realizadas ao amparo de drawback, c, uma vez procedida a auditoria e constatadas irregularidades na execução do regime aduaneiro especial —irregularidades essas que evidenciem o descumprimento das condições do incentivo à exportação e justifiquem a perda do direito ao favor fiscal —, seja vedado aos agentes do Fisco cumprirem o dever de ofício de lançar o crédito tributário devido. Ora, o ato concessório não pode se sobrepor ao CTN, que exige da autoridade administrativa o lançamento do crédito tributário devido. Também não parece razoável atribuir à Fiscalização o papel de mero coadjuvante da Secex, pois se atribuiu à autoridade fazendária o dever de examinar as importações vinculadas aos atos concessórios, mas sem qualquer atribuição para reprimir, por meio de autuação, as irregularidades de natureza fiscal, estaseia reduzindo a Receita Federal a mero auxiliar da Secex, e os seus agentes a simples auxiliares de conferentes de notas fiscais e de faturas comerciais."

A matéria já foi abordada em outros julgados nesta turma, como o proferido no voto condutor do Acórdão nº 3302003.519, de lavra do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, cujo excerto transcreve-se abaixo:

"Em relação ao regime drawback suspensão, a competência do Decex e da fiscalização da RFB são distintas e complementares, conforme claramente explicitado nos preceitos normativos da Portaria MEFP 594/1992 e da Portaria Secex 25/2008.

De acordo com os referidos atos normativos, a atividade do Decex limita-se à concessão do regime e ao acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de

¹ Súmula CARF nº 100: O AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

exportar, conforme expressamente estabelecido no art. 51² da Portaria Secex 25/2008. A atividade de verificação do compromisso de exportar é feita com base nas informações eletrônicas prestadas pelo próprio beneficiário do regime no módulo específico de drawback no Siscomex (“Módulo Drawback Suspensão Web”). Porém, ao assim proceder, o beneficiário do regime fica dispensado da apresentação de documentos impressos, tanto na fase de habilitação, quanto na fase de comprovação das operações amparadas pelo regime. Porém, tais documentos deverão ser mantidos em poder do beneficiário do regime, para eventual verificação por parte do Decex (art. 125 da Portaria Secex 25/2008). E se as quantidades e os valores de importação e exportação compromissados forem idênticos aos valores das importações e exportações efetivamente realizadas dentro do prazo de validade do regime, automaticamente, o sistema emite a comprovação do adimplemento do respectivo ato concessório.

Dessa forma, fica demonstrado que a atividade do Decex limitase a concessão do regime e, posteriormente, a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, com base nas informações eletrônicas prestadas pelo próprio beneficiário do regime no Siscomex. Em razão da precariedade desse controle, que se limita a mera confrontação de informações prestadas pelo próprio beneficiário do regime, há no parágrafo único do art. 152 da Portaria Secex 25/2008, expressa ressalva que, por estar sujeita a verificação posterior por parte da fiscalização da RFB, o Decex não fornece atestado de adimplemento do regime. Nesse sentido, confira a redação do citado preceito normativo, que segue transcrito:

[...]De acordo com o citado comando normativo, é da RFB a competência para fiscalizar o regular cumprimento dos requisitos e condições do regime drawback suspensão, com a finalidade de verificar o adimplemento das obrigações assumidas no ato de concessão do regime, em especial, o compromisso de exportação, bem como o cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos na legislação, especialmente, o requisito da vinculação física entre insumo importado e produto exportado.

Em suma, com base no teor dos citados atos normativos, inferese que a atuação dos dois órgãos ocorre em momentos distintos e de forma complementar. À Secex compete a concessão, acompanhamento e verificação do compromisso de exportação. Logo, ela atua na fase anterior, durante e após a vigência do regime.

Cabe à RFB a aplicação e a fiscalização do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no ato concessório e na legislação. Portanto, ela atua durante o regime (na fase de despacho aduaneiro, ao reconhecer a suspensão dos tributos) e após o término do regime (normalmente, após o Decex pronunciarse sobre o adimplemento total ou parcial do compromisso de exportação), quando procede a fiscalização do cumprimento dos compromissos de importações e exportações vinculadas ao regime, quando, se confirmado o integral cumprimento, a suspensão dos tributos converte-se em isenção; de outra parte, se comprovado o inadimplemento total ou parcial do regime, o procede-se o lançamento dos tributos devidos, com os acréscimos legais devidos."

Verifica-se, assim, que a competência da RFB se limita à verificação das condições assumidas no ato concessório, como a análise do compromisso de exportar e o princípio da vinculação física. Porém, a ela não cabe emitir, modificar ou anular o ato concessório, atividades inseridas na competência da SECEX/DECEX. De fato, a Portaria SECEX nº 4/1997 e o Comunicado Decex nº 21/1997 dispuseram sobre a liquidação do compromisso de exportação e a autorização para transferência de mercadorias importadas para outro ato concessório, nos seguintes termos:

Portaria SECEX nº 4/1997:

X - DA LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO

² Art. 51. Compete ao DECEX a concessão do regime de drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Art. 43 O compromisso de exportação vinculado ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, será liquidado mediante a comprovação de uma das condições a seguir:

[...]Art. 44 Mediante expresse pedido da empresa beneficiária, o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) poderá transferir mercadorias importadas ao amparo do Regime, modalidade suspensão, e não utilizadas em produtos exportados para outro Ato Concessório de Drawback da beneficiária.

§ 1º A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original, e obedecerá à ordem das importações vinculadas, das mais recentes para as mais antigas.

§ 2º O termo final para exportação, do Ato Concessório de Drawback, para o qual foram transferidas as mercadorias importadas, deverá respeitar os limites previstos para os prazos de suspensão, a contar da data da Declaração de Importação mais antiga.

Art. 45 A emissão de novo Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, em favor de empresa com compromisso de exportação vencido, fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas no art. 43.

Comunicado DECEX nº 21/1997:

TÍTULO 26

Considerações Gerais

26.1 Caso a beneficiária apresente documentação que comprove a efetiva importação e exportação nas condições constantes do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, será considerado cumprido o compromisso de exportação vinculado ao Regime.

26.2 A liquidação do compromisso de exportação se dará mediante:[...]

26.6 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, até o limite de 15% do valor das importações realizadas, mediante expresse pedido da beneficiária. 1. A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original, e obedecerá à ordem das importações, das mais recentes para as mais antigas. 2. A transferência será abatida das importações autorizadas para o Ato Concessório de Drawback receptor. 3. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País a contar da data da Declaração de Importação mais antiga vinculada ao Regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro Ato Concessório de Drawback.

Constata-se, deste modo, que a competência para transferir as mercadorias importadas de um ato para outro era de competência do Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX, órgão integrante da Secretaria de Comércio Exterior, não cabendo à RFB emitir, modificar ou anular tal ato, nem, por óbvio, desconsiderá-lo.

A fiscalização não observou a existência de transferência das DI's para vinculação ao AC nº 200400/ 27295, nem verificou o eventual descumprimento deste ato. Já a DRJ discorreu sobre irregularidades contidas na transferência, o que não lhe cabia, em razão da falta de competência para tanto, já delineada acima, a teor da Súmula CARF nº 100. Porém, deixou dúvidas quanto à efetivação da transferência das DI's, em vista dos documentos apresentados e consulta ao SISCOMEX Importação, conforme excerto abaixo:

"Com base nos documentos apresentados, constatou-se que o DECEX concedeu um novo Ato Concessório suspensão (direto) a impugnante, AC 200400/27295, 17/02/2004.

A TAB 05 apresenta as NCMs e as respectivas quantidades das mercadorias autorizadas a importar pelo AC 200400/27295. (...)

As DI's vinculadas ao citado AC 200400/27295 e indicadas no RDC eletrônico para fins de comprovação e baixa do ato estão na TAB 06. (...)

Como se pode observar, as DI's indicadas pela fiscalização como excedente ao limite autorizado de mercadorias a importar do AC 200200/36248 foram transferidas e apresentadas, segundo alega o interessado, para comprovação de baixa do AC **200400/27295**.

[...]Em pesquisa realizada no Siscomex Importação, constatouse que as cinco DI's (02/02480520, 02/03544204, 02/04414037, 03/04674804 e 03/05843391), objeto da lide, estão vinculadas ao AC 200200/36248, até a presente data, conforme pode se verificar nas consultas dos extratos das DI's anexados ao processo.

Com base no estabelecido no Comunicado Decex nº 21/97 no CAPÍTULO V COMPROVAÇÕES 19.3 Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback."

Destarte, para que não haja dúvidas sobre a efetiva autorização de transferência das DI's, alegada pela recorrente, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal confirme, ou não, a transferência das DI's objeto da autuação do Ato Concessório nº 200200/36248 para o Ato Concessório 200400/27295, autorizada pela SECEX/DECEX (inclusive mediante ofício, se alguma dúvida persistir), com juntada de documentos que comprovem a conclusão obtida.

Ao final, facultar o prazo de trinta dias para manifestação da recorrente, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Às fls. 765/766 consta Relatório de Diligência Fiscal.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, e com manifestação da recorrente, fl. 781, devolveu-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser apreciado.

Toda a discussão de direito acerca da competência da RFB e SECEX/DECEX foi ultrapassada, como se viu no relatório deste voto, e com as conclusões ali postas esse julgador concorda plenamente.

Nesse diapasão, a única questão remanescente nesta lide vem a ser uma questão de fato solicitada pelo i. relator originário à Unidade Preparadora, a saber, se a transferência das DI's objeto da autuação do Ato Concessório nº 200200/36248 para o Ato Concessório 200400/27295, autorizada pela SECEX/DECEX, ocorreu, ou não.

O Relatório de Diligência Fiscal juntado aos autos às fls. 765/766 dá conta de que:

(...) Dessa forma, para encerrar dúvidas sobre a efetiva autorização de transferência das DI's 02/0248052-0, 02/0354420-4, 02/0441403-7, 03/0467480-4 e 03/0584339-1, alegada pelo interessado, foi encaminhado Ofício à SECEX/DECEX para que confirmasse, ou não, a transferência das DI's supracitadas do Ato Concessório nº 200200/36248 para o Ato Concessório 200400/27295, conforme folhas (757 a 760).

Em resposta ao Ofício, conforme folhas 761 a 764, a SECEX/DECEX informou que, em consultas ao Sistema Drawback Web, constatou-se que as DI's 02/0248052-0, 02/0354420-4, 02/0441403-7, 03/0467480-4 e 03/0584339-1 foram transferidas para o AC 200400/27295.

Em virtude de a autuação desta lide ter ocorrido pelo descumprimento do compromisso de exportação no AC nº 200200/ 36248, mais precisamente em razão de que cinco DI's constam no sistema SISCOMEX como vinculadas ao referido AC, excedendo os limites de importação autorizados e não havendo exportações para acobertar o excedente importado, e comprovado que as aludidas DI's foram regularmente transferidas para outro AC, resta imprópria a acusação e ilegítima a autuação.

Nessa moldura, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado